



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

VOTO nº 2290/2015/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.003791/2015 – 71

Representante: AMATA – Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo

Procuradora da República: Dra. Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva/PRSP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto

NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DAS EMPRESAS SOUZA CRUZ S/A E PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PARA APURAÇÃO DOS DANOS PROVOCADOS PELO TABAGISMO AOS COFRES PÚBLICOS. PRETENSÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE TABACO PELOS GASTOS DO SUS E DO INSS EM DECORRÊNCIA DAS MOLÉSTIAS RELACIONADAS AO FUMO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP/PFDC/PRR3ªR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC, COM POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 1ª CCR.

1. Notícia de fato autuada em razão de representação da AMATA – Associação Mundial Antitabagismo e Antialcoolismo, buscando a instauração de Inquérito Civil para apuração de eventual responsabilidade da indústria tabagista (i) no custeio do tratamento no SUS de doenças possivelmente causadas pelo uso de cigarro e (ii) no custeio de auxílio-doença e aposentadorias por invalidez.

2. A Excelentíssima Procuradora da República, Doutora Melissa Garcia Blagitz de Abreu e Silva, indeferiu a instauração de inquérito civil, promovendo o arquivamento dos autos, sob os seguintes fundamentos (fls. 319/323):

“(…) Embora o autor da representação se esforce em dizer que o presente feito não tem o mesmo objeto de inúmeras outras ações propostas, o fato é que não é possível vislumbrar diferença que afaste a litispendência. (…)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

Versam sobre indenização em virtude de gastos com tratamentos de doenças causadas pelo tabagismo as seguintes ações:

- ACP nº 583.00.2007.206840-1 que tramita perante a 41ª Vara Cível de São Paulo;
- Ação Coletiva nº 95.523167-9 que tramita perante a 19ª Vara Cível de São Paulo.

Além disso, consta, inclusive no âmbito do Ministério Público Federal o arquivamento do Inquérito Civil nº 08112.000685/99-98 que tratava de tema similar: “apurar danos sofridos pelo SUS, motivada pelo tratamento das doenças causadas pelo tabagismo, pela previdência, dado ao excesso de aposentadoria e pensões pagas pela autarquia em razão do falecimento de pessoas por doenças recorrentes do tabagismo”. Neste feito, o próprio Ministério da Saúde não sabia quantificar o dano eventualmente ocorrente no sistema e mesmo a dúvida acerca da existência de um grupo específico de doenças tratadas no SUS e cuja causalidade seja referida ao tabagismo (documento anexo). (...)”.

3. Inconformado, o interessado interpôs recurso administrativo da promoção de arquivamento (fls. 332/342). Afirma que as ações e procedimentos citados na decisão de indeferimento possuem objeto distinto e, por isso, não caracterizam litispendência. Solicitou perante o NAOP a juntada do recurso e de documentos.

4. A princípio, fazendo uma análise dos dados carreados aos autos, parece não haver litispendência entre as ações apontadas no pedido de arquivamento, já que os objetos são distintos. Na ação coletiva nº 95.523167-9, proposta pela Associação de Defesa da Saúde do Fumante, que tramita perante a Justiça Estadual de São Paulo, pretende-se que as rés Souza Cruz S/A e Philip Morris Marketing S/A sejam condenadas a indenizar os consumidores/fumantes pelos danos patrimoniais e morais a que deram causa.

5. Na Ação Civil Pública nº 583.00.2007.206840-1, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Souza Cruz S/A, requer-se a condenação das empresas citadas à indenização dos fumantes, ex-fumantes e fumantes passivos pelos danos sofridos, além dos Estados, Municípios e Distrito Federal pelos danos materiais causados aos respectivos cofres públicos decorrentes de gastos com prevenção e tratamento de doenças provocadas ou agravadas pelo consumo de cigarros.

6. A representação da AMATA, em contrapartida, visa a instauração de inquérito civil para a apuração de danos provocados pelo tabaco aos consumidores, ao SUS e à

Previdência Social. Ou seja, o objeto da presente representação é inegavelmente mais amplo, incluindo questões que não foram anteriormente analisadas.

7. Ressalte-se que o Inquérito Civil nº 01/99 da Procuradoria da República em Minas Gerais - mencionado no pedido de arquivamento, instaurado com a finalidade de averiguar os gastos do SUS com o tratamento de doenças causadas pelo fumo - foi arquivado porque o Ministério da Saúde informou que não existiam estimativas nacionais do número de casos ou óbitos por doenças relacionadas ao tabagismo, nem do montante dos gastos do SUS com tratamento destas patologias. Contudo, passados mais de quinze anos, os Ministérios da Saúde e da Previdência Social reúnem condições de providenciar tais dados.

8. A matéria, como se vê, é complexa e de grande relevância, demandando maior investigação sobre os danos que causa aos cofres públicos, seja do SUS seja da Previdência Social. A representação trouxe, inclusive, a notícia de acordo celebrado em ação coletiva, nos Estados Unidos, através do qual as empresas de tabaco concordaram em ressarcir os estados americanos das despesas médicas com o tratamento de fumantes (*Master Settlement Agreement*).

10. Assim, a análise detida do objeto da Notícia de Fato revela não se tratar de matéria diretamente atrelada à cidadania, mas de questão relativa aos danos causados aos cofres públicos do SUS e da Previdência Social. Acerca das atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão, dispõe a Resolução CSMPF nº 20/96, com nova redação dada pela Resolução CSMPF Nº 148, de 1º/4/2014:

“Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão, organizadas por matéria, são assim distribuídas:

I - 1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

II - 2ª Câmara – Criminal

III - 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica

IV - 4ª Câmara – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

V - 5ª Câmara – Combate à Corrupção

VI - 6ª Câmara – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

VII - 7ª Câmara – Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

§ 1º À 1ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à educação, à saúde, à moradia, à mobilidade urbana, à previdência (inclusive as

complementares pública e privada) e assistência social, aos conflitos fundiários, bem como na fiscalização dos atos administrativos em Resolução CSMPF nº 148 2 geral.

§ 2º À 2ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos à matéria criminal, ressalvados os de competência da 5ª e 7ª Câmaras.

§ 3º À 3ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos às relações de consumo, assim definidos em legislação especial, e à ordem econômica.

§ 4º À 4ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à responsabilidade civil por dano ao meio ambiente e nos relacionados ao meio ambiente e ao patrimônio cultural.

§ 5º À 5ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei 8429/92 e conexos, bem como nos crimes previstos no Capítulo I, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral), exceto nos enunciados nos artigos 323 e 324); nos previstos nos artigos 332, 333 e 335, do Capítulo II, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração em geral); nos enumerados no Capítulo II-A, do Título XI, do Código Penal (crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira); nos enumerados no Decreto-Lei nº 201/67 (crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores); nos previstos nos artigos 89 a 98, da Seção III, do Capítulo IV, da Lei 8666/93 (Lei das Licitações) e seus conexos.

§ 6º À 6ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis relativos à defesa dos direitos e interesses das populações indígenas e relacionados às comunidades tradicionais.

§ 7º À 7ª Câmara de Coordenação e Revisão incumbe atuar nos feitos cíveis e criminais relativos ao controle externo da atividade policial e aos estabelecimentos penais.

§ 8º As matérias que são instrumentos de atuação do Ministério Público Federal, inseridas nos Capítulos I e II da Lei Complementar nº 75/93 (arts. 5º, 6º e 7º) e não abrangidas na competência das Câmaras acima referidas, sem indicação de órgão de coordenação, revisão e integração, serão dirimidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal. Em havendo conflito de atribuições entre as Câmaras, o assunto será resolvido pelo Procurador-Geral da República em grau de recurso ou diretamente pelo Conselho Institucional". (NR)

11. Por tais razões, o NAOP/PFDC/PRR3ªR não tem atribuição para análise da promoção de arquivamento, haja vista que a matéria interessa à 1ª CCR. Assim, voto pelo não conhecimento do arquivamento e do recurso interposto pela Associação representante, determinando a remessa dos autos à PFDC, para posterior encaminhamento à 1ª CCR.

São Paulo, 12 de agosto de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
NÚCLEO DE APOIO OPERACIONAL NA PRR-3ªREGIÃO

MARCELA MORAES PEIXOTO
Procuradora Regional da República
Coordenadora do NAOP/PFDC/PRR3R